

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2021

“Dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES –, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Linhares (ES), nos termos regimentais, aprova a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de Linhares (ES), nos termos desta Resolução, autorizada a filiar-se e a pagar a contribuição anual de associado, em parcelas mensais ou parcela anual, em favor da Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES –, inscrita no CNPJ sob nº 29.261.474/0001-79.

§ 1º O valor da contribuição de associado de que trata o caput é fixado mediante a aprovação da Assembleia Geral da ASCAMVES através de publicação de portaria, sendo pago em parcelas mensais ou pago em parcela única anual, conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 60 do Estatuto da ASCAMVES, a serem lançados conforme a apresentação de boleto de pagamento e/ou transferência eletrônica em conta bancária posteriormente indicada pela ASCAMVES.

§ 2º Quando o valor da contribuição sofrer alteração, em conformidade com o que estabelece o Estatuto da ASCAMVES, fica o Presidente da Câmara autorizado a ajustá-lo no orçamento anual deste órgão legislativo, mediante a expedição de ato administrativo pertinente.

§ 3º A autorização prevista no caput deste artigo é extensiva à realização de despesas referente a adesão e as taxas previstas no estatuto da entidade.

Art. 2º. A contribuição de associado terá cunho exclusivamente para as atividades da ASCAMVES, conforme prescrito em seus estatutos, não podendo haver desvio de finalidade, estando a referida despesa amparada na forma preconizada no direito associativo, e no inciso IX, do art. 3º, da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 3º. A contribuição cessará pela dissolução da ASCAMVES e/ou por outro meio estatutário, bem como por revogação da resolução autorizativa que venha determinar sua condição de desfiliação, o que será comunicado por antecedência e por escrito a ASCAMVES.

Art. 4º. As despesas autorizadas no art. 1º desta Resolução correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente


THEREZINHA VERGA VIEIRA
Vice-Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004028/2021

ABERTURA: 15/06/2021 - 16:12:45

REQUERENTE: MESA DIRETORA

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VEREADORES (AS) DO ESPÍRITO SANTO - ASCAMVES, AUTORIZA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

maurana Fregini

PROTOCOLISTA

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"




EGMAR SOUZA MATIAS
1º Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
2º Secretário

JUSTIFICATIVA

Apresentamos para análise e apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Resolução, que dispõe sobre a filiação e pagamento de contribuição financeira de associado para a Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo - ASCAMVES, e dá outras providências.

A ASCAMVES é uma instituição sem fins econômicos, criada para agregar as 78 Câmaras Municipais do Estado do Espírito Santo, a qual tem por objetivos principais a integração, representação institucional e a defesa das prerrogativas do poder legislativo municipal e seus integrantes. Além disso, possui a visão de aprimoramento e a qualificação das atividades peculiares dos integrantes do Poder Legislativo Municipal.

A entidade fundada em 2017, vem se estruturando a cada ano para instituir um quadro de Profissionais qualificados para melhor atender as Câmaras, os vereadores e seus servidores em suas demandas compreendendo: Assessoria Jurídica, Assessoria Contábil, Assessoria em Licitações, Assessoria de Comunicação, Assessoria em Imprensa e Administrativo.

Constitui dever da ASCAMVES, atuar em cooperação com todas as Câmaras Municipais do Espírito Santo, com seus representantes, desde que filiadas, e, sempre que possível, atuar em cooperação também com outras entidades públicas e privadas, tais como: CASA DO VEREADOR, ESCOLA DO LEGISLATIVO, IJSN, MINISTÉRIO PÚBLICO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, TRIBUNAL DE CONTAS UFES, UVV, ESESP, EMESCAM dentre outras.

Os objetivos e finalidades da ASCAMVES são voltados para o fortalecimento, modernização, e para a defesa administrativa e judicial dos interesses do legislativo municipal, e, encontra-se expresso no Estatuto Social da entidade.

A contribuição mensal das Câmaras para com a ASCAMVES está disposta no art. 60 do Estatuto Social da entidade.

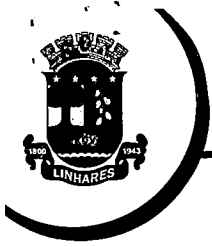
A decisão quanto a filiação da Câmara à ASCAMVES foi discutida com todos os vereadores em reunião realizada antes do início dos trabalhos e todos foram favoráveis considerando a relevante contribuição que a ASCAMVES propõe oferecer às câmaras filiadas, e ainda, a necessidade do constante capacitação e aprimoramento do conhecimento dos nossos vereadores e servidores.

Por isso, solicitamos a aprovação do projeto incluso.

Plenário "Joaquim Calmon", ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


ROQUE CHIE DE SOUZA
Presidente


THEREZINHA VERGA VIEIRA
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"




EGMAR SOUZA MATIAS
1º Secretário


ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS
2º Secretário



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 3/2021

"DISPÕE SOBRE A FILIAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL À ASSOCIAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS E DOS VERADORES (AS) DO ESPÍRITO SANTO – ASCAMVES -, AUTORIZA PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O presente Projeto de Resolução tem por escopo autorizar a filiação da Câmara Municipal de Linhares à associação das Câmaras Municipais e dos vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES -, inscrita no CNPJ nº 29.261.474/0001-79, bem como o pagamento da respectiva contribuição.

Inicialmente, importante registrar que a competência exclusiva do Poder Legislativo Municipal acerca do tema está inserida no artigo 16, incisos I e III da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 16 É de competência exclusiva da Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes:

(...)

**III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia interna;
(*negritei*)**

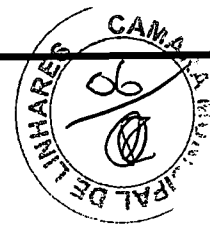
Ademais, o ato normativo utilizado – Projeto de Resolução – mostra-se adequado ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, na medida em que seu art. 111, inciso I, alínea "e" preceitua que toda a matéria sujeita à apreciação da Câmara, de suas Comissões, da Mesa Diretora e da Presidência tomará forma de proposição, que comporta a presente espécie de resolução ora apresentada.

Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Vale dizer que os projetos de resolução são destinados a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo.

Inicialmente, necessário destacar que a matéria sob análise é afeta ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, por se tratar de matéria *interna corporis*, na medida que autoriza a filiação da Câmara Municipal de Linhares à associação das Câmaras Municipais e dos vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES.

A matéria trazida pelo Projeto de Resolução é de suma importância para o Poder Legislativo do município de Linhares, haja vista que possibilitará a integração com os demais poderes legislativos do estado, além de ter como objetivos a representação institucional e a defesa das prerrogativas do poder legislativo municipal e de seus integrantes.

Considerando que é incumbência da Câmara Municipal dispor sobre sua organização e funcionamento, cabe destacarmos os artigos do Regimento Interno que regulamenta essa competência quanto a proposição de resolução, senão vejamos:

Art. 51 A Comissão Executiva, composta do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal, é órgão permanente de direção administrativa e financeira do Poder Legislativo do Município.

Art. 52 Compete-lhe, entre outras atribuições:

(...)

IX - a iniciativa de projetos de resolução, salvo nos casos de alteração regimental;

Como alhures citado, o Regimento Interno estabelece através de seus artigos 51 c/c 52, IX, que a iniciativa de projetos de resolução é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo **Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A proposição teve como signatários o **Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal**. Portanto, foram atendidos os artigos supramencionados, com a anuência da Vice-Presidente, apesar da sua prescindibilidade.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, a presente Resolução deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que a matéria da presente resolução encontra-se dentro de sua competência prevista regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será NOMINAL, conforme estabelecem os artigos 136, I e 153, I, respectivamente, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da solicitação em destaque, bem como pelas razões acima expostas, esclarece que a competência para expedir normas e medidas administrativas, bem como a iniciativa de projetos de resolução é da **COMISSÃO EXECUTIVA**, formada pelo Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara Municipal de Linhares, **nos termos do artigo 51 c/c 52, inciso IX, do Regimento Interno desta casa de leis.**

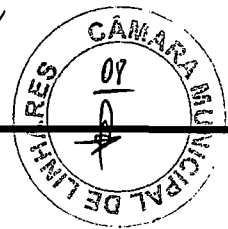
É o parecer, s.m.j.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

Página 3



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 004028/2021

Projeto de Resolução nº 03/2021

Requerente: Mesa Diretora

**PROJETO DE RESOLUÇÃO. DISPÕE SOBRE A
FILIAÇÃO DESTA CÂMARA MUNICIPAL À
ASCAMVES. VIABILIDADE JURÍDICA.
CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

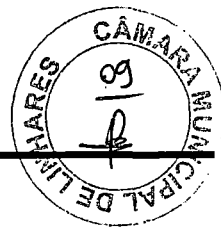
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa da Mesa Diretora, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal (CML) à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores do Espírito Santo (ASCAMVES), assim como autoriza o pagamento de contribuição anual de associado.

A matéria foi protocolizada em 15.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 05/07.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c art. 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de resolução (PRE) no que diz respeito à legitimidade para deflagrar o procedimento em análise, consoante dispõe os arts. 51 e 52, IX, do Regimento Interno desta Casa.

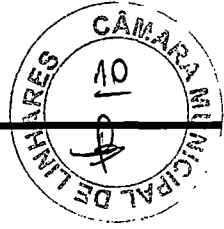
O cerne da questão jurídica, portanto, consiste no exame da constitucionalidade e legalidade da pretendida filiação. Como se sabe, o *direito de associação* para fins lícitos foi alçado à categoria de *direito fundamental*, conforme estabelece o art. 5º, XVII, da Constituição Federal.

Tendo em vista que a finalidade das atividades prestadas pela ASCAMVES dirige-se para o fortalecimento, modernização e defesa dos interesses do Legislativo Municipal, resta clara a licitude do seu objeto, bem como presente o interesse público na pretendida filiação.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Disso deriva a possibilidade jurídica de associação da CML à referida instituição, eis que lícito o seu fim, bastando, para tanto, a simples vontade da Câmara local em querer se associar e a respectiva concordância com esta filiação por parte da associação.

Quadra registrar, por fim, que a competência para dispor sobre a matéria - *autorizar órgão do Poder Legislativo Municipal a promover sua filiação junto à associação de representação de classe* - é inequivocamente de interesse local, a teor do que dispõe o art. 30, I, da Lei Maior.

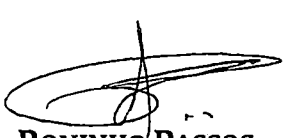
III - CONCLUSÃO

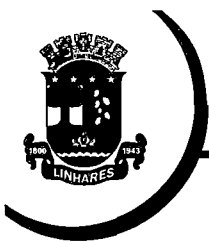
Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Resolução nº 03/2021, de autoria da Mesa Diretora da CML.

Plenário "Joaquim Calmon", em 13.07.2021.

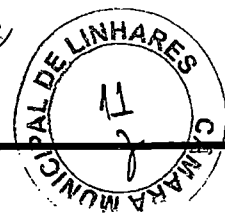

WALDEIR DE FREITAS
Relator


WELLINGTON VICENTINI
Presidente


RONINHO PASSOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROCESSO Nº 004028/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021

PROCEDÊNCIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares

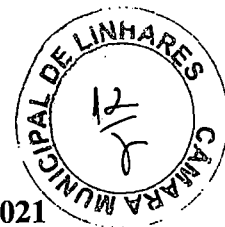
REDAÇÃO FINAL

Trata-se de Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora que dispõe sobre a filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providências.

O presente projeto foi aprovado em plenário sem emendas, de forma que, considerando que não foi realizada alteração da redação original, deverá ser encaminhado à Secretaria Legislativa para competente autógrafo, com as adequações de técnica legislativa e redacional constantes no anexo.

Linhares, 02 de agosto de 2021.

EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2021

Dispõe sobre a *filiação desta Câmara Municipal à Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES*, autoriza pagamento de contribuição e dá outras providencias.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou em Sessão Ordinária o Projeto de Resolução de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Linhares, a saber:

Art. 1º Fica a Câmara Municipal de Linhares (ES), nos termos desta Resolução, autorizada a filiar-se e a pagar a contribuição anual de associado, em parcelas mensais ou parcela anual, em favor da Associação das Câmaras Municipais e dos Vereadores (as) do Espírito Santo – ASCAMVES, inscrita no CNPJ sob nº. 29.261.474/0001-79.

§ 1º O valor da contribuição de associado de que trata o *caput* é fixado mediante a aprovação da Assembleia Geral da ASCAMVES através de publicação de portaria, sendo pago em parcelas mensais ou pago em parcela única anual, conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 60 do Estatuto da ASCAMVES, a serem lançados conforme a apresentação de boleto de pagamento e/ou transferência eletrônica em conta bancária posteriormente indicada pela ASCAMVES.

§ 2º Quando o valor da contribuição sofrer alteração, em conformidade com o que estabelece o Estatuto da ASCAMVES, fica o Presidente da Câmara autorizado a ajustá-lo no orçamento anual deste órgão legislativo, mediante a expedição de ato administrativo pertinente.

§ 3º A autorização prevista no *caput* deste artigo é extensiva à realização de despesas referente a adesão e as taxas previstas no estatuto da entidade.

Art. 2º A contribuição de associado terá cunho exclusivamente para as atividades da ASCAMVES, conforme prescrito em seus estatutos, não podendo haver desvio de finalidade, estando a referida despesa amparada na forma preconizada no direito associativo, e no inciso IX, do art. 3º, da Lei Federal nº. 13.019/2014.

Art. 3º A contribuição cessará pela dissolução da ASCAMVES e/ou por outro meio estatutário, bem como por revogação da resolução autorizativa que venha determinar sua condição de desfiliação, o que será comunicado por antecedência e por escrito a ASCAMVES.

Art. 4º As despesas autorizadas no art. 1º desta Resolução correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.



Linhares, 02 de agosto de 2021

EDYELES GUINHASI DE DEUS DE ALMEIDA
Assessora de Técnica Legislativa e Redacional